AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044846 - AL (2022/0399049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CESAR VEIGA CALADO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677 WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718 RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951 REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO - AL018665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO — ÁREA JUDICIÁRIA, CONCORRENDO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na sentença, o Juízo de primeiro grau consignou (destaquei): "36. Com efeito, intimado para prestar esclarecimentos, **o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916.** Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito. 37. Assim, tendo em vista ser portador de paresia ou monoparesia no cotovelo esquerdo (CID T92), fratura consolidada do cotovelo esquerdo (CID S52) e ressecção ou amputação total do rádio esquerdo (CID S59), conforme confirmado pelo Perito ao responder o quesito 1 formulado pela parte autora, o autor se enquadra no conceito de deficiente físico, nos termos do Decreto Federal nº 3.298/99 e da Lei n° 13.146/2015:".

2. No entanto, ao enfrentar a matéria, o Tribunal *a quo* lançou estes fundamentos (fls. 518-521, e-STJ, grifei): "O recorrido logrou êxito no concurso para preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, concorrendo na condição de Portador de Necessidade Especiais (PNE), por ser portador de Tríade Terrível do Cotovelo Esquerdo e Paresia do membro superior esquerdo (especialmente dos movimentos rotacionais), sendo classificado na 29ª colocação - PNE. Não obstante a aprovação, foi impedido de prosseguir no certame, com base em parecer da banca de validação, que atestou o não enquadramento como deficiente, nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, **atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92**; **Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52**; **Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59**. **Porém, esse fato, por si só, não tem o condão de caracterizá-lo como deficiente para fins de ser aceito para concorrer à vaga de cotistas do PNE.** No laudo principal e dos complementares, o perito é claro ao afirmar que a condição médica da parte autora **não o torna incapaz** diante da ausência de déficit motor relevante. **A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo,** inexistindo fator que o impeça de exercer atividades habituais do ponto de vista pessoal e profissional. Destaco excertos do laudo do perito, cf. ids.

Documento eletrônico VDA37431097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/06/2023 15:04:13
Código de Controle do Documento: 95fa602b-88e6-4a50-b1ab-a0a4d2c6d9aa

4058000.4085601, 4058000.4434976: (...) Do cotejo das informações apresentadas pelo perito, resta evidenciada a não deficiência da parte autora, devendo, portanto, prevalecer o parecer da junta médica administrativa que afastou o candidato das vagas destinadas aos portadores de deficiência. **Apesar de o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física,** é imprescindível que se avalie com segurança e cautela as informações apresentadas, no sentido de se concluir pela existência ou não de deficiência física para fins de inscrição em concurso para vagas reservadas aos cotistas do PNE. Não é qualquer deficiência ou limitação física que autoriza a inscrição do candidato para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Sob a ótica da nova lei, se exige não apenas a deficiência, mas também a associação dela a alguma das barreiras previstas na norma, que impeçam a integração plena em sociedade. Portanto, não se pode reconhecer ao autor a condição de portador de necessidades especiais para fins de participação no concurso público no qual concorreu, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, dou provimento ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido inicial, devendo o autor concorrer com os candidatos da ampla concorrência.".
3. Dessume-se que o caso concreto é dotado de peculiaridades, e é possível concluir que tanto o acórdão objurgado quanto a decisão da banca examinadora são contraditórios.
4. Da leitura dos autos, depreende-se: a) "o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916"; b) "Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito"; c) "Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92; Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52; Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59. (...)"; d) "A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo, (...)"; e e) "(...) o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física, (...)".
5. *In casu*, não há como não reconhecer a deficiência física ante o que estabelecem os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto 3.298/1999.
6. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "dificuldades para o desempenho de funções", contida no art. 4°, I, do Decreto 3.298/1999, diz respeito às funções orgânicas do indivíduo, não às funções do cargo.
7. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência dispõe, em seu art. I, que "o termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37431097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/06/2023 15:04:13
Código de Controle do Documento: 95fa602b-88e6-4a50-b1ab-a0a4d2c6d9aa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.846 - AL (2022/0399049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CESAR VEIGA CALADO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677 WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718 RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951 REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO - AL018665

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que proveu o Recurso Especial, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a parte recorrente do certame, de modo a restabelecer a habilitação e classificação na lista reservada às pessoas com deficiência no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário — Área Judiciária — do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/2ª Região – São Paulo).

A parte agravante sustenta:

> A decisão ora impugnada não merece prosperar, uma vez que revolve matéria de fatos e provas, incorrendo em reanálise de prova pericial e documentos constantes dos autos. No caso em tela, este Eg. Superior Tribunal de Justiça não se ateve simplesmente à matéria de direito, mas adentrou flagrantemente na matéria fática já discutida nas instâncias anteriores.
>
> Portanto, o Recurso Especial não poderia ter sido conhecido, tendo em vista que implicaria a rediscussão de fatos e provas, fazendo incidir a Súmula nº 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 670-678, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.846 - AL (2022/0399049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CESAR VEIGA CALADO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677 WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718 RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951 REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO - AL018665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO — ÁREA JUDICIÁRIA, CONCORRENDO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na sentença, o Juízo de primeiro grau consignou (destaquei): "36. Com efeito, intimado para prestar esclarecimentos, **o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916.** Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito. 37. Assim, tendo em vista ser portador de paresia ou monoparesia no cotovelo esquerdo (CID T92), fratura consolidada do cotovelo esquerdo (CID S52) e ressecção ou amputação total do rádio esquerdo (CID S59), conforme confirmado pelo Perito ao responder o quesito 1 formulado pela parte autora, o autor se enquadra no conceito de deficiente físico, nos termos do Decreto Federal nº 3.298/99 e da Lei n° 13.146/2015:".

2. No entanto, ao enfrentar a matéria, o Tribunal *a quo* lançou estes fundamentos (fls. 518-521, e-STJ, grifei): "O recorrido logrou êxito no concurso para preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, concorrendo na condição de Portador de Necessidade Especiais (PNE), por ser portador de Tríade Terrível do Cotovelo Esquerdo e Paresia do membro superior esquerdo (especialmente dos movimentos rotacionais), sendo classificado na 29ª colocação - PNE. Não obstante a aprovação, foi impedido de prosseguir no certame, com base em parecer da banca de validação, que atestou o não enquadramento como deficiente, nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, **atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92**; **Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52**; **Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59**. **Porém, esse fato, por si só, não tem o condão de caracterizá-lo como deficiente para fins de ser aceito para concorrer à vaga de cotistas do PNE.** No laudo principal

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

e dos complementares, o perito é claro ao afirmar que a condição médica da parte autora **não o torna incapaz** diante da ausência de déficit motor relevante. **A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo,** inexistindo fator que o impeça de exercer atividades habituais do ponto de vista pessoal e profissional. Destaco excertos do laudo do perito, cf. ids. 4058000.4085601, 4058000.4434976: (...) Do cotejo das informações apresentadas pelo perito, resta evidenciada a não deficiência da parte autora, devendo, portanto, prevalecer o parecer da junta médica administrativa que afastou o candidato das vagas destinadas aos portadores de deficiência. **Apesar de o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física,** é imprescindível que se avalie com segurança e cautela as informações apresentadas, no sentido de se concluir pela existência ou não de deficiência física para fins de inscrição em concurso para vagas reservadas aos cotistas do PNE. Não é qualquer deficiência ou limitação física que autoriza a inscrição do candidato para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Sob a ótica da nova lei, se exige não apenas a deficiência, mas também a associação dela a alguma das barreiras previstas na norma, que impeçam a integração plena em sociedade. Portanto, não se pode reconhecer ao autor a condição de portador de necessidades especiais para fins de participação no concurso público no qual concorreu, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, dou provimento ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido inicial, devendo o autor concorrer com os candidatos da ampla concorrência.".

3. Dessume-se que o caso concreto é dotado de peculiaridades, e é possível concluir que tanto o acórdão objurgado quanto a decisão da banca examinadora são contraditórios.

4. Da leitura dos autos, depreende-se: a) "o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916"; b) "Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito"; c) "Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92; Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52; Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59. (...)"; d) "A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo, (...)"; e e) "(...) o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física, (...)".

5. *In casu*, não há como não reconhecer a deficiência física ante o que estabelecem os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto 3.298/1999.

6. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "dificuldades para o desempenho de funções", contida no art. 4°, I, do Decreto 3.298/1999, diz respeito às funções orgânicas do indivíduo, não às funções do cargo.

7. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência dispõe, em seu art. I, que "o termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial,

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".
8. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.03.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, destaco que, na sentença, o Juízo de primeiro grau consignou:

> 36. Com efeito, intimado para prestar esclarecimentos, **o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916.** Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito.
>
> 37. Assim, tendo em vista ser portador de paresia ou monoparesia no cotovelo esquerdo (CID T92), fratura consolidada do cotovelo esquerdo (CID S52) e ressecção ou amputação total do rádio esquerdo (CID S59), conforme confirmado pelo Perito ao responder o quesito 1 formulado pela parte autora, o autor se enquadra no conceito de deficiente físico, nos termos do Decreto Federal nº 3.298/99 e da Lei n° 13.146/2015:

No entanto, ao enfrentar a matéria, o Tribunal *a quo* lançou os seguintes fundamentos (fls. 518-521, e-STJ):

> O recorrido logrou êxito no concurso para preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, concorrendo na condição de Portador de Necessidade Especiais (PNE), por ser portador de Tríade Terrível do Cotovelo Esquerdo e Paresia do membro superior esquerdo (especialmente dos movimentos rotacionais), sendo classificado na 29ª colocação - PNE.
>
> Não obstante a aprovação, foi impedido de prosseguir no certame, com base em parecer da banca de validação, que atestou o não enquadramento como deficiente, nos termos do Decreto nº 3.298/1999.
>
> Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, **atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92**; **Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52**; **Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59**. **Porém, esse fato, por si só, não tem o condão de caracterizá-lo como deficiente para fins de ser aceito para concorrer à vaga de cotistas do PNE.**

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

> No laudo principal e dos complementares, o perito é claro ao afirmar que a condição médica da parte autora **não o torna incapaz** diante da ausência de déficit motor relevante. **A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo,** inexistindo fator que o impeça de exercer atividades habituais do ponto de vista pessoal e profissional.
>
> Destaco excertos do laudo do perito, cf. ids. 4058000.4085601, 4058000.4434976:
>
> (...)
>
> Do cotejo das informações apresentadas pelo perito, resta evidenciada a não deficiência da parte autora, devendo, portanto, prevalecer o parecer da junta médica administrativa que afastou o candidato das vagas destinadas aos portadores de deficiência.
>
> **Apesar de o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física,** é imprescindível que se avalie com segurança e cautela as informações apresentadas, no sentido de se concluir pela existência ou não de deficiência física para fins de inscrição em concurso para vagas reservadas aos cotistas do PNE.
>
> Não é qualquer deficiência ou limitação física que autoriza a inscrição do candidato para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Sob a ótica da nova lei, se exige não apenas a deficiência, mas também a associação dela a alguma das barreiras previstas na norma, que impeçam a integração plena em sociedade. Portanto, não se pode reconhecer ao autor a condição de portador de necessidades especiais para fins de participação no concurso público no qual concorreu, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
>
> Isso posto, dou provimento ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido inicial, devendo o autor concorrer com os candidatos da ampla concorrência.

Dessume-se que o caso concreto é dotado de peculiaridades, e é possível concluir que tanto o acórdão objurgado quanto a decisão da banca examinadora são contraditórios.

Da leitura dos autos, depreende-se:

a) "o Sr. Perito designado confirmou a existência da paresia ou monopresia, caracterizando-a como uma consequência natural da região da incisão cirúrgica sofrida pelo autor, conforme Id. 5671916";

b) "Sendo assim, uma vez que o perito é profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante ao interesse das partes - e, ademais, ambas as partes concordaram com as conclusões do laudo apresentado por este - não há motivo para se chegar à conclusão diversa da apresentada pelo perito";

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

c) "Na espécie, o laudo pericial elaborado em juízo, atestar ser o autor portador de Paresia no cotovelo esquerdo T92; Fratura consolidada do cotovelo esquerdo S52; Ressecção da cabeça do rádio esquerdo S59. (...)";

d) "A limitação existente diz respeito ao movimento final de pronação do antebraço esquerdo e na extensão total do cotovelo esquerdo, (...)"; e, e) "(...) o laudo pericial informar ser o autor portador de limitação física, (...)".

Logo, não há como não reconhecer a deficiência física ante o que estabelecem os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto 3.298/1999:

> Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
> (...)
> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
> I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o **comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, **exceto** as deformidades estéticas **e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções**;

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "dificuldades para o desempenho de funções", contida no art. 4°, I, do Decreto 3.298/1999, diz respeito às funções orgânicas do indivíduo, não às funções do cargo:

> E M E N T A: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

ATIVIDADE FUNCIONAL – **INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR "DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO"** – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

(RMS 32732 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00466)

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

Convém citar, ainda, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que dispõe, em seu art. I, que "o termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido a segurança em casos similares ao presente, em que há documentos suficientes nos autos para concluir que a parte impetrante é pessoa com deficiência. Cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Recurso Ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que extinguiu o Mandado de Segurança sem exame do mérito, por considerar necessária, no caso, a dilação probatória.
>
> 2. Nas razões do Recurso, a impetrante afirma estar acometida por paquioníquia congênita hereditária e que, em razão das limitações que a doença acarreta, é pessoa com deficiência. No entanto, após aprovação na primeira e segunda fases do concurso para o cargo de Juiz Substituto do Estado da Bahia, a banca examinadora do certame entendeu não enquadrar sua condição no conceito de deficiência previsto no Decreto 3.298/1999.
>
> 3. O Mandado de Segurança exige que o direito pleiteado seja líquido e certo. Significa que os fatos apresentados como causa de pedir estejam documentalmente comprovados. Assim, em regra, esse instrumento processual é inadequado para discutir a correção da decisão da banca examinadora que conclui que o candidato não tem deficiência física.
>
> 4. No entanto, o caso concreto é dotado de peculiaridades que permitem a concessão da ordem. É que, vista a prova documental trazida aos autos em contraposição aos argumentos desenvolvidos pelo Estado da Bahia, é possível concluir que a decisão da banca examinadora não foi devidamente fundamentada e é, até mesmo, contraditória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido a segurança nos casos em que existem documentos suficientes para concluir que a impetrante é pessoa com deficiência. Precedentes do STJ.
>
> 5. Consta nos autos o parecer da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar (fl. 328, e-STJ) em que foram anotadas limitações físicas nos seguintes aspectos: a) prolongado período de pé; b) deslocamentos internos; c) subir ou descer escadas; e d) transporte manual de peso superior a 5kg. Reconhecido pela própria Equipe Multiprofissional que a impetrante tem

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

limitações para deslocamentos internos, para subir ou descer escadas, que não pode permanecer em pé por prolongado período e que tem dificuldades para transportar peso superior a apenas 5kg, não há como não reconhecer a deficiência física, ante o que estabelecem os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto 3.298/1999.

6. Não bastasse, a impetrante já foi reconhecida como pessoa com deficiência em certames pretéritos, notadamente no concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado de Alagoas (certidão à fl. 26, e-STJ), bem como no processo seletivo para Conciliador do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (certidão à fl. 115, e-STJ). Às fls. 116-117, e-STJ, consta o laudo de perícia médica elaborado pela banca examinadora do concurso público para Defensor Público do Estado de Alagoas, no qual se concluiu que a candidata tem deficiência física. Como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, "não se revela razoável, nem isonômico, que em um concurso público determinada necessidade especial seja considerada reconhecida à candidata e noutro certame tal condição seja ignorada. Assim, se em dois processos seletivos diferentes a recorrente foi considerada pessoa com deficiência, não se mostra sensato retirar-lhe essa condição em concurso público realizado pela mesma instituição e pela mesma Banca Examinadora".

7. Há nos autos, ainda, diversos atestados médicos que confirmam que a impetrante é pessoa com deficiência, com recomendação, inclusive, de uso de órteses e, nos períodos de crises agudas, de cadeira de rodas (fls. 244-246, 247 e 248, e-STJ).

8. No Recurso Ordinário, a impetrante requer a concessão da segurança para que se determine imediata nomeação e posse. Esse pedido, contudo, não foi feito na inicial do Mandado de Segurança, que se limitou a requerer a declaração de ilegalidade do ato administrativo que a inabilitou no certame. Além disso, seria necessário discutir outros pressupostos não debatidos neste feito, como a ordem final de classificação da candidata, a quantidade de vagas existentes para pessoas com deficiência e o cronograma de nomeações.

9. Às fls. 620-650, e-STJ, a impetrante reitera o pedido de imediata nomeação e junta documentos que demonstram a nomeação de vários candidatos em 2020 e 2021. Esses documentos só foram apresentados em 10.6.2022, a poucos dias do julgamento e, por isso, não foram objeto de contraditório. Ademais, o Mandado de Segurança não permite dilação probatória.

10. Recurso Ordinário parcialmente provido, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a candidata do certame, de modo a restabelecer habilitação e classificação na lista reservada às pessoas com deficiência no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia.

(RMS 67.298/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. CANDIDATO DEFICIENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA APRESENTADA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

COMPATIBILIDADE. INVESTIDURA. REQUISITO.

1. Nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, previsão que, como forma de política social de integração social, tem a finalidade de minimizar os preconceitos, dificuldades e desvantagens enfrentados por aqueles que integram esse grupo vulnerável.

2. Para concretização da ação de conteúdo afirmativo, foi editada a Lei n. 7.853/1999, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, com a determinação de "adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho (...) nas entidades da Administração Pública e do setor privado". Edição do Decreto n. 3298/1999 regulamentando a referida Lei.

3. Hipótese em que, havendo comprovação suficiente por diversos relatórios e atestados médicos, não há como afastar o reconhecimento de que o impetrante é deficiente físico, nos moldes previstos no art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, já que possui membro com deformidade adquirida, que acarreta o comprometimento da função física.

4. Não obstante as conclusões de equipes mutiprofissionais de concursos diversos não vinculem a Administração, não se mostra razoável que o candidato seja considerado deficiente físico em vários concursos no País (ocupando, inclusive, cargo em tribunal, para o qual concorreu na condição de deficiente físico) e não seja assim tido em um único certame.

5. Desnecessidade de dilação probatória para o enquadramento do impetrante no grupo vulnerável, devendo ser garantido o seu direito de permanecer na lista especial.

6. A exigência prevista no Decreto n. 3298/1999 - de compatibilidade entre a deficiência do candidato com as funções do cargo concorrido - serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência.

7. Ilegalidade no estabelecimento de condição não prevista na legislação, qual seja, de que a deficiência dificulte o exercício das atribuições do cargo específico (na hipótese, notário ou registrador público).

8. Recurso provido. Ordem concedida.

(RMS 45.477/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a surdez unilateral, julgou improcedente o *mandamus*, considerando que a impetrante não se enquadra no conceito de deficiente físico preconizado pelo art. 4º do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004 (vigente ao tempo do edital).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

sentido de que, no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral.

3. Reexaminando os documentos anexos à exordial, depreende-se que, segundo o laudo médico emitido, a candidata tem malformação congênita (deficiência física) na orelha e perda auditiva no ouvido direito, o que caracteriza a certeza e a liquidez do direito ora vindicado, na espécie.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVA DA CONDIÇÃO. EXCLUSÃO DA LISTA DE HABILITADOS. ILEGALIDADE.

Suficientemente provada pela impetrante, por meio dos documentos idôneos que juntou à impetração, sua condição de pessoa com deficiência física, impõe-se reconhecer-lhe tal *status*, por força de inafastável incidência do que dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999, ainda que o acórdão recorrido, com esteio em um só laudo pericial divergente, tenha decidido de modo diverso. Precedentes.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(RMS n. 31.861/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36588645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 21:07:56
Código de Controle do Documento: 95577E25-F433-49B2-A055-933D669DE7BD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.044.846 / AL

Número Registro: 2022/0399049-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08029725720184058000 80297257201840580000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CESAR VEIGA CALADO
ADVOGADOS	: FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677
	WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718
	RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951
	REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO - AL018665
RECORRIDO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CESAR VEIGA CALADO
ADVOGADOS	: FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677
	WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718
	RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951
	REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO - AL018665

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36738280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:48:48
Código de Controle do Documento: 5058e723-76ed-4b0a-9e69-5b60d1c6005c

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36738280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:48:48
Código de Controle do Documento: 5058e723-76ed-4b0a-9e69-5b60d1c6005c